

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 6.801, DE 2017

Apensado: PL nº 6.804/2017

Altera o inciso II, do artigo 7º, da Lei Nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pela Lei nº 12.715 de 2012 para determinar a alíquota de contribuição sobre a receita bruta.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relator: Deputado PAULO AZI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que propõe nova redação para o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.715, de 2012, para determinar alíquota de contribuição sobre a receita bruta, relativa a PIS e COFINS, para as empresas do setor hoteleiro, enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0.

O projeto estabelece que estas empresas poderão contribuir com 2% sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991.

Foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 6.804, de 2017, também de autoria do ilustre Deputado Felipe Carreras, que torna isentos do pagamento do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) os estabelecimentos hoteleiros.

Ambas as proposições tramitam em regime ordinário e sob a égide do art. 24, II, do RICD; vale dizer, a apreciação das Comissões será



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216887279000>

* CD216887279000

conclusiva. Além da Comissão de Turismo, analisarão a matéria as Comissões de Finanças e Tributação, que se pronunciará sobre o mérito e, nos termos do art. 54 do RICD, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na presente Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como justifica o Autor, a redução proposta pretende contribuir para aumentar a produtividade e a competitividade dos hotéis nacionais em relação ao mercado internacional.

Primeiramente, concordamos com o ilustre Autor sobre a necessidade de se tomar medidas que venham a reduzir e simplificar a carga tributária, de forma a dar mais condições de competir às empresas brasileiras, no intuito de gerar mais empregos.

Vale ressaltar que a Lei nº 12.715, de 2012, altera a alíquota das contribuições previdenciárias das empresas que especifica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, entre outros objetivos. Já a Lei nº 12.546, de 2011, que foi alterada pela norma anteriormente citada, buscou “Instituir o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as empresas Exportadoras”, entre outros objetivos.

O *caput* do art. 7º desta última norma foi alterado diversas vezes, por várias Medidas Provisórias e legislação resultante. Atualmente, com base na Lei nº 13.670, de 2018, sua redação está da seguinte forma:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Já o Inciso II do artigo mencionado foi revogado pela mesma Lei nº 13.670, de 2018. Com a presente proposta, o autor busca reinserir o dispositivo no marco legal pátrio, com a redação acima transcrita. Assim, caso



CD216887279000*

aprovada a proposição, sem vetos, as empresas do setor hoteleiro contribuirão com 2% da receita bruta, excluídos os descontos e as vendas canceladas.

O Projeto de Lei nº 6.804, de 2017, apensado, do mesmo autor, por seu turno, propõe que os estabelecimentos hoteleiros ficarão isentos do pagamento do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Neste sentido, a proposta de isenção das contribuições nos parece excessiva. Uma redução da contribuição para o segmento especificado já seria um bom impulso à melhoria da lucratividade do setor, incentivando investimentos que possam melhorar a qualidade dos serviços e oferecer melhor relação custo-benefício para os turistas.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.801, de 2017, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.804, de 2017.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado PAULO AZI
Relator

2019-17570



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, there is a series of numbers and a final asterisk: * 6 0 2 1 6 8 8 7 2 7 9 0 0 0 *